



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**JOCEMIR PAULINO DA SILVA JUNIOR**

**BURLA ÀS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA CÂMARAS MUNICIPAIS  
- O CASO DE SANTA RITA-PB**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**JOCEMIR PAULINO DA SILVA JUNIOR**

**BURLA ÀS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA CÂMARAS MUNICIPAIS  
- O CASO DE SANTA RITA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Ms Renato César  
Carneiro

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586b Silva Junior, Jocemir Paulino da.

Burla às cotas de gênero nas eleições para câmaras  
municipais - o caso de Santa Rita-PB / Jocemir Paulino  
da Silva Junior. - João Pessoa, 2024.

43 f.

Orientação: Renato César Carneiro.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Cotas. 2. Gênero. 3. Fraude. 4. Eleições. 5.  
AIME. 6. Paridade. 7. Representatividade feminina. I.  
Carneiro, Renato César. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**JOCEMIR PAULINO DA SILVA JUNIOR**

**BURLA ÀS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA CÂMARAS MUNICIPAIS  
- O CASO DE SANTA RITA-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

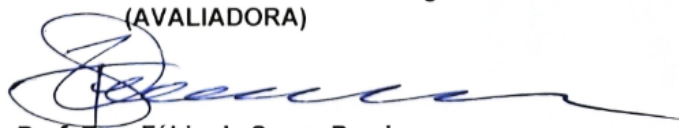
Orientador: Prof. Ms Renato César  
Carneiro

**DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE ABRIL DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof. Ms Renato César Carneiro  
(ORIENTADOR)

  
Prof.ª Dr.ª Maria Cristina Paiva Santiago  
(AVALIADORA)

  
Prof. Esp. Fábio de Souza Pereira  
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho à minha mãe, ao meu pai, à minha esposa e aos meus filhos, que me deram amor e apoio incondicional ao longo da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do CCJ/UFPB que, por muitas vezes, foram benevolentes em compreender as minhas chegadas, não raramente atrasado, na sala de aula. Um agradecimento especial ao Professor Renato César, por despertar neste prosaico *alumni*, um interesse, até então latente, pelo Direito Eleitoral, e à Profa. Márcia Gleybiane, pessoa abençoada que foi “um farol” na condução da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

À minha esposa e meus filhos, que suportaram a minha ausência em casa no período noturno, quando não me viam sair de casa pela manhã, tampouco retornar à noite.

E principalmente, a Deus, que sempre abençoou a minha vida e nunca me deixou desistir dos meus sonhos.

*"Confia no Senhor de todo o teu coração e não  
te estribes no teu próprio entendimento.  
Reconhece-o em todos os teus caminhos, e ele  
endireitará as tuas veredas."*

Provérbios 3: 5-6

## RESUMO

Este trabalho explora a representatividade e o protagonismo feminino na política, destacando a importância e a complexidade das cotas de gênero, para assegurar uma participação equitativa nas esferas de poder. Inicialmente, discute-se o papel histórico deste mecanismo de regulação na política e sob suas diversas modalidades, quer seja sob um contexto legislativo, corporativo, governamental ou empresarial. A pesquisa apresenta um debate sobre sua eficácia, quer sob a ótica de seus defensores, julgando-as essenciais ao acesso das mulheres às estruturas de poder, bem como dos detratores, questionando sua efetividade na promoção de um equilíbrio de oportunidades entre os sexos. Para isso o estudo utilizou uma abordagem qualitativa buscando analisar casos de fraude às cotas de gênero, com um foco específico nos eventos ocorridos durante as eleições municipais, na cidade de Santa Rita, Paraíba, em 2020. Tais cenários ilustram como as cotas podem ser manipuladas, resultando em candidaturas femininas fictícias que não objetivam uma real participação eleitoral, mas, apenas, o cumprimento de uma formalidade legal. Esta prática é analisada sob um prisma crítico, discutindo-se suas implicações legais e éticas, ressaltando a necessidade de uma postura vigilante e de dispositivos regulatórios eficazes, visando garantir a integridade dos processos político e eleitoral. Por fim, são analisadas as medidas existentes de prevenção e combate a fraudes, bem como as decisões judiciais proferidas nesse sentido, enfatizando-se a importância de uma representação política mais inclusiva e justa. A realização do trabalho permitiu concluir serem imprescindíveis o desenvolvimento de novas pesquisas sobre o tema, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos regulatórios e da legislação eleitoral existentes, de modo a se alcançar uma representação harmônica entre os gêneros no ambiente político.

**Palavras-chave:** cotas de gênero; fraude; eleições; AIME; paridade na política; representativa feminina; Santa Rita-PB; 2020.

## **ABSTRACT**

This work explores the representation and protagonism of women in politics, highlighting the importance and complexity of gender quotas to ensure equitable participation in power spheres. Initially, it discusses the historical role of gender quotas in politics and the various forms they can take, from legislative to corporate quotas, covering governmental and business contexts. The research presents a debate on the effectiveness of gender quotas, highlighting both the perspectives of their advocates, who see these measures as essential to overcoming structural barriers that limit women's access to positions of power, and critics, who question their ability to promote true gender equality. The study uses a qualitative approach to analyze cases of fraud to gender quotas, with a specific focus on events during the municipal elections in the city of Santa Rita, Paraíba, in 2020. These cases illustrate how quotas can be manipulated, resulting in fictitious female candidacies that do not aim for real electoral participation but merely comply formally with legal requirements. The paper criticizes this practice and discusses the legal and ethical implications, emphasizing the need for surveillance and regulatory action to ensure the integrity of the political and electoral process. Throughout the text, measures implemented to combat and prevent fraud are discussed, and relevant judicial decisions that have sought to strengthen the effectiveness of gender quotas are analyzed, emphasizing the importance of more inclusive and fair political representation. The work concludes with recommendations for future research and policy reform, suggesting a continued focus on improving electoral legislation and promoting gender equality in politics.

**Key-words:** gender quotas; fraud; elections; AIME; parity in politics; female representation.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 - Percentual de ocupação por gênero das câmaras de vereadores nas três últimas eleições.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Número de candidatos a vereador de cada partido por gênero em Santa Rita – PB

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADPF – AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

AIME – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CFEMEA – CENTRO DE ESTUDOS FEMINISTAS E ASSESSORIA

EUA – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

IPU – INTER-PARLIAMENTARY UNION (UNIÃO INTER-PARLAMENTAR)

ODS – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PUC-SP – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

RESPE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

TRE – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## SUMÁRIO

|                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                        | <b>12</b> |
| <b>2 REPRESENTATIVIDADE FEMININA.....</b>                                        | <b>16</b> |
| 2.1 PROTAGONISMO FEMININO NA POLÍTICA.....                                       | 18        |
| 2.2 LUTAS PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO POLÍTICO .....                                 | 20        |
| <b>3 AS COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA .....</b>                                    | <b>24</b> |
| 3.1 DEMOCRACIA PARITÁRIA E COTAS DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA E<br>NO MUNDO ..... | 24        |
| 3.2 CENÁRIO BRASILEIRO .....                                                     | 26        |
| <b>4 FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO .....</b>                                         | <b>30</b> |
| 4.1 O CASO DE VALENÇA DO PIAUÍ.....                                              | 31        |
| 4.2 ELEIÇÕES PARA VEREADOR EM SANTA RITA/PB .....                                | 31        |
| 4.3 O CASO DE SANTA RITA/PB .....                                                | 33        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                              | <b>35</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                          | <b>37</b> |
| <b>ANEXO A – EMENTA RESPE 19.392.....</b>                                        | <b>40</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

As origens da exclusão das mulheres da participação política remontam à antiga democracia grega, onde a divisão social entre cidadãos patrícios, plebeus e escravos era profundamente enraizada. Essa disparidade de gênero era imposta de maneira discriminatória, refletida na proibição das mulheres de serem reconhecidas como indivíduos e, conseqüentemente, como cidadãs. Essa exclusão é evidente, inclusive, na ausência de uma palavra, em grego, que descreva "a ateniense" (Bester, 1996, p.6). Além disso, na esfera privada, as mulheres não desfrutavam da liberdade e estavam sujeitas ao domínio, devido à sua falta de status como indivíduos, sendo tratadas como um grupo à parte, semelhante aos escravos. Mesmo na Grécia antiga, a cidadania era considerada um privilégio exclusivo dos homens livres.

O processo eleitoral no Brasil estabelece regras para garantir a efetiva representação feminina nas câmaras municipais, legislativas estaduais e federais. Porém, não é incomum o registro de candidatura de mulheres simplesmente para cumprir às exigências da legislação, não se refletindo assim a sua representativa numérica nas casas legislativas.

As cotas de gênero são medidas desenvolvidas com o intuito de garantir a representação equilibrada entre os gêneros em diversos ambientes, como em órgãos governamentais, empresas, instituições educacionais e outros espaços de tomada de decisão. Elas são projetadas para combater a sub-representação histórica das mulheres em posições de relevância, buscando promover a igualdade entre os gêneros.

De acordo com o contexto, são propostas diversas modalidades de cotas: legislativas, quando destinadas a garantir uma porcentagem de representação de cada gênero em parlamentos, assembleias legislativas ou outros governamentais, atuando através de sistemas de cotas proporcionais, onde uma determinada porcentagem dos assentos é reservada para mulheres, ou de candidatura, que exigem que os partidos políticos apresentem um certo número de candidatas.

Já no ambiente privado, temos as cotas corporativas, quando muitas empresas implementam políticas de gênero em seus conselhos de administração ou em níveis de liderança para garantir uma representação harmônica de homens e mulheres. Essas adequações podem ser voluntárias, onde as empresas estabelecem

suas próprias metas de diversidade de gênero, ou podem ser impostas por regulamentos governamentais.

Em alguns países, as instituições educacionais podem implementar cotas para garantir a igualdade de acesso e oportunidades para homens e mulheres em programas de estudo ou em cargos acadêmicos.

Algumas organizações internacionais, como as Nações Unidas, já exibem uma preocupação com esse tema, buscando uma distribuição equilibrada em seus órgãos de liderança no que tange ao quesito gênero e a diversidade.

Esse tema costuma suscitar intenso interesse. Seus defensores argumentam que elas são essenciais para superar os empecilhos estruturais que impedem as mulheres de almejarem posições de liderança e influência. Além disso, ressaltando que a diversidade de gênero nos órgãos de tomada de decisão leva a políticas mais inclusivas e justas.

No entanto, alguns detratores argumentam que sua adoção pode levar à nomeação de candidatos menos qualificados e que a meritocracia deve ser o único critério para seleção. Outros questionam se as cotas realmente abordam as raízes profundas dessa desigualdade e se podem ser consideradas uma solução de longo prazo. O debate sobre a eficácia e a ética desses dispositivos continua a ser um tópico importante em muitos contextos sociais, políticos e econômicos.

As burlas a esses meios de regulação dizem respeito às práticas fraudulentas ou manipuladoras utilizadas por pessoas ou organizações para comprometer a sua eficácia. Embora sejam implementadas com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades e equilibrar a composição dos grupos, é comum a ocorrência de manipulação ou abuso durante o processo.

As candidaturas fantasmas são um exemplo de prática em que um contingente que atenda adequadamente ao critério de gênero é inscrito visando unicamente preencher o percentual exigido pela legislação. Nesse contexto, alguns nomes não serão devidamente publicizados, gerando um viés dentro do processo eleitoral. Os candidatos fantasmas podem ser criados apenas no papel, sem qualquer participação efetiva na campanha eleitoral ou no processo de seleção. Na realidade, a estes não serão dadas chances reais de vitória, restando a eles um papel coadjuvante dentro do processo.

Durante eleições que envolvem cotas de gênero, podem ocorrer práticas fraudulentas, como a compra de votos ou a manipulação dos resultados das eleições,

para garantir que candidatas mulheres participem do pleito apenas para atender aos imperativos legais, independentemente de sua competência ou apoio popular genuíno.

Essas práticas são prejudiciais porque distorcem o propósito regulador deste dispositivo, minando a verdadeira representação e igualdade de oportunidades para as mulheres. Além disso, elas podem fragilizar a confiança nas instituições e nas políticas de igualdade de gênero. Portanto, é importante que as autoridades estejam vigilantes e implementem medidas para prevenir e punir este tipo de expediente, garantindo que essas políticas alcancem seus objetivos de maneira eficaz e justa.

Isto posto, a presente problemática se dá através do questionamento sobre a possibilidade de burla no registro de candidatas, que não foram eleitas, no município de Santa Rita, Estado da Paraíba. A hipótese é baseada na grande quantidade de candidaturas femininas e baixa quantidade de vitórias dessas candidatas nas eleições municipais de 2020.

A pesquisa foi realizada a partir de uma revisão bibliográfica e documental, focada nas características da manipulação às cotas de gênero, como ela se dá e em específico, analisar com bases nos dados coletados a partir de caso julgado no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, os números referentes à eleição para vereadores no município de Santa Rita – PB ocorrida no ano de 2020.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, que segundo Godoy (1995, p. 58) “[...]é a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, para compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo”.

De acordo com Gil (1994), os procedimentos da pesquisa qualitativa servem para direcionar e ajudar os pesquisadores entenderem os indivíduos, contextos sociais, institucionais e culturais, os quais se enquadram nos objetivos do trabalho.

Com a coletânea dos dados acerca da temática, foi realizada separação do conteúdo relevante para a pesquisa, a partir dos critérios de inclusão e exclusão. Os primeiros foram extraídos de trabalhos datados dos últimos dez anos (2014-2024), em repositórios digitais, como o Portal de Periódicos da CAPES, SciELO (Scientific Electronic Library Online), e Google Acadêmico, caracterizadas como monografia, artigos, além da legislação e jurisprudência de tribunais regionais e superiores. Os

últimos serão baseados no descarte de fontes que não atendam aos parâmetros de data, temática e formato.

## 2 REPRESENTATIVIDADE FEMININA

O inglês Lorde Scarman em 1982 expressou uma opinião que é comum a todos os que iniciam ação afirmativa em muitos países "Podemos – e no caso atual devemos – aceitar que a lei penda em favor de um grupo à custa de outros, defendendo-a como expediente no processo de balanceamento que tem de ser exercitado quando e onde houver desigualdade econômica e social". (Scarman, 1982 *apud* Sowell, 2017).

A luta pela igualdade feminina não é um fenômeno recente, é fruto do trabalho árduo de mulheres que se debruçaram e ainda se debruçam com esmero pelo direito à representatividade social, dentre seus papéis, a política. A primeira vitória das mulheres pela luta dos seus direitos políticos ocorreu em 1932, com o Sufrágio Feminino. Apesar da conquista, o voto ainda era limitado, mas em 1934, a Constituição tornou o voto feminino ao nível constitucional.

De acordo com Damasceno e Silva (2021), a concessão do direito ao voto ultrapassa o reconhecimento das mulheres como cidadãs, tornando-se uma ação do Estado em reconhecimento das mulheres como indivíduos com opiniões próprias e capazes de adentrar na vida política de tomar as próprias decisões. Desde então, as mulheres percorrem um caminho de atuação dentro do legislativo, em 1933, a primeira mulher parlamentar brasileira foi eleita, Carlota Pereira de Queiróz. Após a promulgação da Constituição de 1934, teve o mandato prorrogado, permanecendo na Câmara.

Segundo dados do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) (2021), o eleitorado feminino brasileiro diz a respeito a 52,5%, mas apenas 15,3% de mulheres correspondem à representatividade dos parlamentares do Congresso Nacional. Ainda nesse viés dos dados do TSE, apenas 91 mulheres foram eleitas para a Câmara dos Deputados, em detrimento da quantidade de homens, que compreende um montante de 422 parlamentares do sexo masculino.

Apesar da sub-representatividade feminina nos cargos políticos, observa-se um avanço na produção política no que condiz aos direitos das mulheres, com a aplicabilidade de cotas pela Lei nº 9.504/1997 e sua afirmação pelo Supremo Tribunal da ADI 5617 (Brasil, 1998), cuja ementa traz os termos a seguir.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

Em seu voto, o ministro relator Edson Fachin apontou como premissas que as ações afirmativas são essenciais para promover a igualdade real, e é incompatível com o direito à igualdade a distribuição de recursos públicos baseada apenas em discriminação de gênero. Considerou que a autonomia partidária não deve isentar os partidos do respeito aos direitos fundamentais, especialmente o direito à igualdade. Pontuou que a igualdade entre homens e mulheres requer não apenas oportunidades iguais, mas também um ambiente que permita às mulheres alcançar resultados equivalentes. Afirmou ainda que a participação das mulheres na política é crucial para refletir as demandas sociais femininas e construir uma sociedade mais justa e equitativa.

Quando da conclusão do seu voto, o Ministro julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de certas partes da legislação que limitava temporalmente e quantitativamente o apoio financeiro a campanhas de candidatas femininas. E propôs que os recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas de candidatas femininas sejam pelo menos iguais à proporção mínima de

candidaturas femininas exigidas por lei (30%), garantindo que se houver uma proporção maior de candidaturas femininas, a distribuição dos recursos acompanhe essa proporção.

Em destaque evidencia-se como base doutrinária e constitucional, que o voto se apoia em princípios de dignidade, pluralismo político e igualdade, conforme a Constituição Federal, além de trazer referências a importantes convenções internacionais sobre os direitos da mulher e igualdade de gênero.

Estas foram as principais linhas argumentativas do Ministro relator, mostrando como ele sustenta a necessidade de ações afirmativas para corrigir desequilíbrios históricos na política brasileira, especificamente em relação à representação feminina.

## 2.1 PROTAGONISMO FEMININO NA POLÍTICA

No Brasil, as mulheres, desde o período imperial e mesmo após a implementação do Código Civil de 1916, participavam do espaço público principalmente através de seus maridos, já que as liberdades burguesas não foram estendidas ao grupo feminino na mesma medida e no mesmo tempo que aos homens. A discussão sobre os direitos políticos das mulheres tinha como base a família, um ambiente patriarcal historicamente marcado pela submissão feminina. Isso é evidenciado pela ausência quase total de mulheres na história política oficial do país. O sistema patriarcal, ainda mais predominante àquela época, impunha restrições destinadas a preservar a imagem da mulher e seu papel tradicionalmente associado à maternidade e ao trabalho doméstico, o que é sabidamente reconhecido como fato pela sociedade (Álvares, 2014).

Pode-se dizer que a presença feminina na política tem se expandido no Brasil, mas a passos lentos. Apesar do direito ao voto ser concedido apenas em 1932, ainda existem resistências em disputas nas eleições. A história da mulher na política foi marcada por lutas. A primeira constituição brasileira a garantir o direito das mulheres ao voto foi a de 1934, mas o voto feminino já era previsto no Código Eleitoral de 1932, entretanto, foi a Assembleia Constituinte de 1933 que garantiu esse direito na lei máxima do país (Senado Federal, 2021).

O texto foi um resultado de décadas de luta e reivindicações das mulheres, que ainda hoje procuram um espaço maior nas esferas de poder. Entre tantas que

fizeram a diferença, elenca-se dez mulheres que foram cruciais a história de mobilizações e conquistas por maior participação feminina na política, como Nísia Floresta, uma das precursoras do feminismo no Brasil e que publicou livros e artigos que criticavam o modelo educacional da época e o lugar reservado às mulheres na sociedade.

Leonilda Daltro agiu em prol das mulheres em um tempo que tais não possuíam direitos políticos, fundando o Partido Republicano Feminino para pressionar mudanças na legislação. Bertha Lutz foi a organizadora do primeiro congresso feminista do país em 1922, sendo ela uma das grandes vozes de luta pelos direitos políticos das mulheres.

Alzira Soriano foi eleita a primeira prefeita do Brasil em 1928 no município de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte, que também foi o Estado pioneiro em garantir às mulheres o direito de votarem e serem votadas. Em níveis maiores, Carlota Pereira de Queirós foi uma médica e primeira mulher eleita a deputada federal, tendo atuado na Assembleia Constituinte de 1933.

Eunice Michiles foi a primeira senadora do país e lutou em seu mandato no combate às desigualdades de gênero. Iolanda Fleming foi a primeira mulher a governar em posição de vice-governadora, um Estado brasileiro, o Acre, e que em 1986 assumiu o governo com a saída do titular. Dilma Rousseff, primeira e única mulher a ocupar o cargo de Presidente da República e seu governo foi marcado pelo registro de maior número de mulheres como ministras de Estado.

Na década de 70, as mulheres representavam 35% do eleitorado, ultrapassando esta marca em 2006, atingindo 50%, rompendo com hegemonia do eleitorado masculino. No que diz respeito a disputa eleitoral, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o número de candidaturas femininas atingiu 31,7% de total de registros nas eleições de 2012, o que significa algum avanço.

Segundo dados do IPU Parline (Inter-parliamentary Union), num quadro geral dentre 190 países o Brasil ocupa a 135ª posição em representatividade de mulheres no legislativo, sendo o último na América Latina em igualdade de gênero na política, encontrando-se atrás inclusive de países como Arábia Saudita, um dos últimos países do mundo onde as mulheres passaram a ter direito políticos (Inter-parliamentary Union, 2024).

De acordo com levantamento realizado por José Eustáquio Diniz, professor da Escola Nacional de Ciências Estatísticas do IBGE, é indicado que no fim do século

XX, no ano de 1994, as mulheres ocupavam apenas 8% das Assembleias Legislativas e somente 6% da Câmara dos Deputados. Nas últimas eleições federais, em 2022, o país elegeu 91 deputadas e somente 15 senadoras, representando menos de 18% das 513 cadeiras da Câmara e 18,5% das 81 vagas do Senado.

Na atual legislatura da Assembleia Legislativa da Paraíba, temos a presença de apenas 08 mulheres de um total de 36 assentos para deputados estaduais, o que representa um percentual de aproximadamente 22%.

Já nas eleições municipais que ocorreram em 2020 no Brasil, as mulheres eleitas para o cargo de vereadoras representaram 16% do total de eleitos, frente a 84% de homens eleitos. Isso totalizou aproximadamente 9 mil vereadoras eleitas de um total de 57,3 mil vereadores, segundo dados compilados pelo site Nexo e divulgados pela Câmara dos Deputados (Câmara dos Deputados, 2020). Temos ainda de acordo com dados do TSE, nas eleições municipais de 2016, do universo de 57,8mil vereadores eleitos no país naquele pleito, 7,8 mil eram mulheres, o que representava 13,5%.

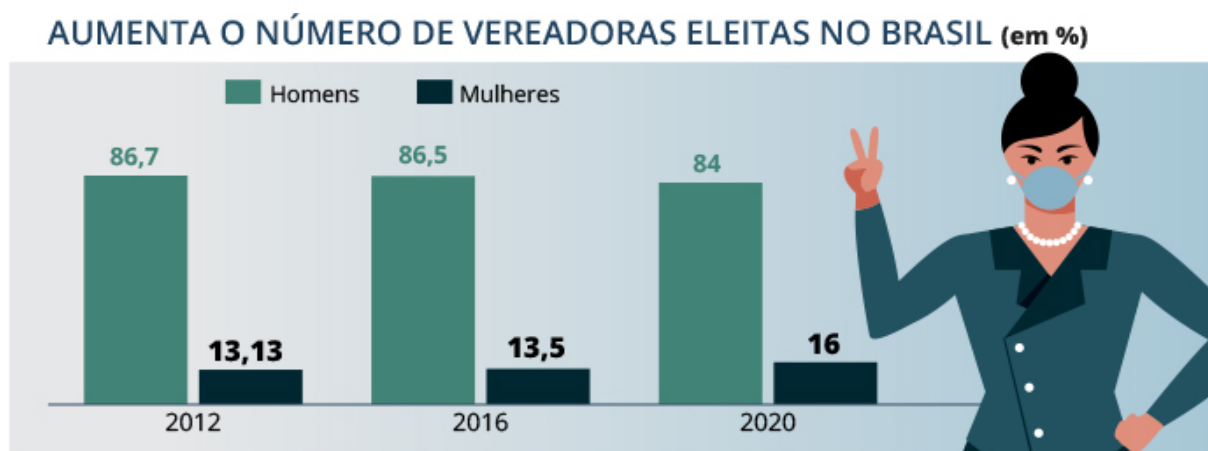


Figura 1 – Percentual de ocupação por gênero das câmaras de vereadores nas três últimas eleições. (Agência Câmara - 2020)

Mesmo com esse ligeiro aumento no número de vereadoras entre 2016 e 2020, a representatividade feminina nas câmaras municipais segue bem abaixo da proporção de mulheres no eleitorado.

## 2.2 LUTAS PELA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO POLÍTICO

A ex-coordenadora da bancada feminina na Câmara, deputada Iara Bernardi, do PT de São Paulo, aponta que a lei das cotas nas eleições foi a permissiva

na época da aprovação. Mas ela ressalta que a norma acabou ficando órfã pois, desde 1996, não houve outras medidas de incentivo e preparação política das mulheres. Principalmente, no que diz respeito à temática de recursos para campanha (Bernardi, 2006).

As mulheres têm muita dificuldade de fazer campanha por falta de estrutura financeira. As direções partidárias nos municípios continuam machistas, continuam sendo predominantemente masculinas, dando pouco espaço para as mulheres. E criam, às vezes, departamentos femininos; criam uma ala feminina no partido, mas isso está muito distante ainda de chegarem, nos próprios municipais, nos diretórios municipais, as mulheres estarem disputando em pé de igualdade"

A deputada Luiza Erundina, do PSB de São Paulo, apresentou um projeto de lei que previa a destinação de 30% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres. A proposta também determinava um mínimo de 30% de participação feminina no tempo de propaganda gratuita partidária em rádio e TV.

A despeito da iniciativa citada, a mudança na legislação brasileira que destinou um valor mínimo de 30% do financiamento para campanhas políticas de mulheres ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional 117, originária da PEC 18/2021, em 5 de abril de 2022, sendo esta de autoria do senador Carlos Fávaro (PSD-MT). Esta emenda obriga os partidos políticos a destinarem no mínimo 30% dos recursos do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário às candidaturas femininas, além de reservar o mesmo percentual do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão para as mulheres (Câmara dos Deputados, 2022). O STF já havia determinado a necessidade dessa proporcionalidade em 2018. O entendimento do STF sobre a destinação de verbas para campanhas femininas foi resultado de decisões em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e ações de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs) que questionavam a desigualdade de gênero nas candidaturas e financiamento de campanhas. Essas ações buscavam garantir que as mulheres tivessem acesso equitativo aos recursos destinados à política, culminando na determinação de que pelo menos 30% do financiamento de campanhas deveria ser destinado a candidaturas femininas.

Para a socióloga Natália Mori, assessora parlamentar do Centro de Estudos Feministas e Assessoria (CFEMEA), as cotas são essenciais para uma maior inserção das mulheres no poder. Ainda mais em um país onde histórica e culturalmente a maioria dos eleitos é composta por homens brancos e de classe média alta. A

estudiosa entende que, ao passo que a presença feminina for maior nos cargos eletivos do Legislativo e do Executivo, outras mulheres podem se sentir encorajadas a participar de uma eleição.

É importante para as mulheres que se sentem um pouco com medo de participarem mais ativamente da política, das decisões, de se verem representadas, de verem que tem ministras, de verem que tem várias deputadas e é possível elas estarem exercendo esses cargos de forma tão competente quanto os homens (Brasil, 2006).

A baixa representatividade feminina no poder coloca o Brasil entre os países com pior desempenho de mulheres em eleições. Segundo o professor José Eustáquio Diniz, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas do IBGE, países latino-americanos como México, Chile e Argentina já ultrapassaram os brasileiros. O Chile, inclusive, elegeu no início do ano de 2006, sua primeira presidente, Michelle Bachelet. Antes dela, apenas a argentina Isabel Perón, a boliviana Lidia Gueiler e a equatoriana Rosalía Arteaga haviam ocupado a presidência de seus países, na América do Sul.

Para a deputada Luiza Erundina, exemplos de mulheres em outros países podem também servir de estímulo às brasileiras:

Certamente exemplos da eleição da Michelle, no Chile, servem com certeza de estímulo para que nós entendamos que é possível disputar e conquistar espaço maior de poder porque se nós não avançarmos não só em cargos legislativos, mas sobretudo em cargos executivos em que se tem poder real nós direitos e cidadania nunca vão chegar a ser, a se igualar aos dos homens.

Na política brasileira, o objetivo da democracia representativa está fixo no sistema eleitoral, por meio de eleições de representantes para o Poder Executivo e Legislativo, com o intuito de estabelecer uma relação entre representados e representantes (Young, 2006). Safiotti (2004) aponta que a desigualdade entre homens e mulheres não é algo natural, mas cultural, imposta pelas estruturas de poder e pelos agentes envolvidos nesse cenário das relações sociais. Essa desigualdade chega a ser bem mais expressiva nos espaços de poder político que na maioria das vezes exclui as mulheres de participarem do processo eleitoral de forma igualitária aos homens (Souza, 2018).

A presença feminina em espaços políticos não apenas reflete uma sociedade mais igualitária e democrática, mas também traz benefícios práticos para o processo político e para as decisões tomadas.

Em artigo publicado por Miguel o autor sugere que as mulheres, ao ocuparem posições políticas, podem oferecer perspectivas diferentes, o que enriquece o debate e pode levar a soluções mais eficazes para problemas sociais (Miguel, 2010).

Os estudos de Costa (2005) mostraram que no século XIX na Amazônia, as mulheres participavam de forma significativa do processo político exercendo trabalhos de apoio às candidaturas de seus esposos e filhos. “Elas se encarregavam de preparar os grandes almoços para os políticos que vinham de fora, fazer campanha na comunidade e colaborar no apoio logístico para os eleitores nos dias das eleições” (Costa, 2005).

A expressão participação política é utilizada, por vezes, para designar uma gama série de atividades como: o ato do voto, a militância num partido político, a participação em manifestações, discussão de acontecimentos políticos, até o apoio a um determinado candidato. A luta pela emancipação política foi de extrema relevância para que conquistassem direitos essenciais como o direito ao voto e de se candidatar. “O movimento feminista tem contribuído para desconstruir o mito do apoliticismo feminino, demonstrando que as mulheres participam da vida política, inclusive em esferas não reconhecidas como espaços políticos” (Pinheiro, 2006).

### 3 AS COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA

Os primeiros países a implementar sistemas de cotas para mulheres na política foram pioneiros em reconhecer e tentar corrigir a sub-representação feminina em cargos políticos. O primeiro país a adotar cotas de gênero na política foi a Argentina, que designou uma porcentagem significativa de assentos parlamentares para mulheres a “*Ley de Cupo*”, em 1991, estabelecendo o percentual mínimo de 30% de mulheres nas listas de cada partido em posições competitivas. Esta medida marcou o início de uma tendência global no uso de cotas de gênero para aumentar a inclusão política das mulheres (Kim, 2023).

#### 3.1 DEMOCRACIA PARITÁRIA E COTAS DE GÊNERO NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO

O movimento sufragista no século 19 foi fundamental para as mulheres começarem a conquistar o direito ao voto em diversos países, com a Nova Zelândia se destacando como o primeiro país a conceder esse direito em 1893. Outros países, como a Austrália e alguns estados dos EUA, seguiram o exemplo. Na Europa, a Finlândia foi notável por ser o primeiro país a conceder o voto feminino em 1906, e muitos outros países europeus adotaram medidas semelhantes ao longo do século. Apesar desses avanços iniciais no direito ao voto, a questão das cotas para assegurar a representação feminina em cargos políticos eletivos tomou mais tempo para se desenvolver (Mendes, 2023).

O conceito de Democracia Paritária, definido politicamente pela primeira vez na 1ª Cúpula Europeia "Mulheres no Poder" em Atenas, 1992, visa a superar as limitações das cotas de gênero e promover uma representação igualitária de homens e mulheres na política. A democracia paritária não trata as mulheres como uma minoria necessitada de direitos especiais dentro de um sistema predominantemente masculino, mas como uma parte integral da democracia, exigindo uma representação 50/50 em cargos públicos. Este conceito implica em uma reconceituação profunda da própria democracia, onde a igualdade substancial e a paridade de gênero são vistas como fundamentais para a transformação do Estado em uma entidade responsável e inclusiva, buscando erradicar toda forma de exclusão estrutural, especialmente contra mulheres e meninas.

A implementação da paridade vai além das cotas, baseando-se não em um percentual arbitrário, mas no reconhecimento de que as mulheres constituem metade da população. Isso implica que a distribuição legítima de cargos entre homens e mulheres deve ser de 50/50, necessitando, em termos práticos, de um mandato de posição nas listas eleitorais para garantir a distribuição equitativa de candidaturas masculinas e femininas de forma alternada e sequencial. No entanto, a eficácia da aplicação da paridade também depende do sistema eleitoral e partidário em vigor, como ilustram experiências em diversos países da América Latina (Johnson, 2022).

A 4ª Conferência das Nações Unidas sobre Mulher, realizada em Beijing, em 1995, foi um marco na agenda por representação feminina, tendo como consequência uma extensiva aplicação de políticas de cotas de gênero. Este teve um forte impacto para que políticas de cotas de gênero fossem implantadas em grande escala. Embora a Argentina já as tivesse desde 1991, foi somente após as diretrizes da Plataforma de Beijing para Ação (1995) que outros países latino-americanos passaram a legislar sobre o tema - México e Paraguai em 1996; Brasil, Equador, Peru, Costa Rica e Panamá em 1997.

Alguns países adotam cotas de forma mais restrita, aplicando-as apenas a eleições primárias dos partidos, como o Paraguai e o Uruguai, antes deste último implementar a lei de cotas para mulheres no parlamento. A Colômbia, após enfrentar barreiras constitucionais, aprovou cotas de gênero com um mínimo de 30% para candidaturas eletivas em 2011, mostrando um aumento significativo no número de candidatas mulheres em eleições subnacionais.

Um importante destaque deve ser dado aos esforços globais contínuos para promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, que são uma parte integral dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados oficialmente pela Assembleia Geral da ONU em 2015. Os objetivos da ONU relacionados à participação das mulheres na política estão focados em promover a democracia paritária, um regime justo e inclusivo que permite às mulheres participar de forma substantiva e igualitária na tomada de decisão junto aos homens.

Um outro exemplo de resoluções da ONU acerca da problemática é a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, adotada durante a 4ª Conferência sobre Mulheres em 1995, na China. Tal declaração ressaltou a necessidade de capacitar as mulheres e garantir sua participação plena e igualitária em todos os aspectos da vida social, incluindo o envolvimento no processo decisório e o acesso ao poder. Esses

aspectos são considerados fundamentais para promover o desenvolvimento sustentável e alcançar a paz duradoura.

Já a ONU Mulheres apoia vigorosamente a ideia de que a democracia deve ser reconfigurada para assegurar que homens e mulheres participem igualmente em todos os níveis de tomada de decisão. Este suporte vai além do simples aumento no número de mulheres eleitas ou em posições de poder, enfocando a capacidade delas de influenciar efetivamente políticas e decisões. Nesse sentido, a ONU incentiva e apoia os países a adotarem leis e regulamentações que garantam a igualdade de gênero em cargos políticos e públicos, considerando essas medidas essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Além disso, a organização empenha-se em combater a discriminação e o viés de gênero que ainda persistem na política, abordando problemas como assédio, violência política e estereótipos de gênero que impedem a plena participação das mulheres. A promoção da representação substantiva também é um foco chave, que se refere à habilidade das mulheres de moldar a agenda política e de destacar questões críticas para mulheres e meninas no centro das discussões políticas.

Para apoiar esse objetivo, são oferecidos programas de treinamento e desenvolvimento projetados para preparar mulheres para a liderança política, garantindo que elas possuam as habilidades e conhecimentos necessários para serem bem-sucedidas e efetivas em seus papéis políticos. Todos esses esforços estão alinhados com o compromisso global de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, conforme destacado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS-5. (Cunha, Pereira e Carvalho, 2023)

### 3.2 CENÁRIO BRASILEIRO

Durante a segunda década do século XX, o aumento significativo do número de mulheres profissionais proporcionou o surgimento de um movimento sufragista vigoroso no Brasil. Em 1919, o senador Justo Chermont apresentou um projeto de lei que propunha conceder o direito de voto às mulheres com mais de 25 anos de idade. Foi na década de vinte que a participação das mulheres na cena política nacional ganhou maior visibilidade, através da luta pelos direitos políticos, considerados como fundamentais para conquistar quaisquer outras garantias legais.

Nesse contexto, em 1919, Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura estabeleceram a Liga Brasileira para a Emancipação Intelectual da Mulher (Bester, 1996).

As mulheres brasileiras, historicamente apartadas da vida política, conquistaram o direito ao voto apenas em 1932, bem mais tardiamente do que os homens e, ainda hoje, encontram dificuldades para participar das tomadas de decisões dos grandes poderes e da criação de políticas públicas do país.

De acordo com a Enciclopédia jurídica da PUC-SP, verifica-se que, por meio da incapacidade civil, o direito brasileiro, criado em uma sociedade predominantemente encabeçada por homens, oprimiu e impôs inferioridade jurídica às mulheres ou qualquer outro membro da sociedade que não fosse homem, branco e condições aquisitivas consideradas elevadas. Nessa época, o Estado não olhava para esses outros, como cidadãos, conferindo reconhecimento de cidadania e proteção jurídica apenas àqueles homens.

No Brasil, a busca pela igualdade de gênero no âmbito político e na tentativa do aumento da cidadania das mulheres, foi implementada em 1995, o sistema de cotas eleitorais. A primeira Lei de Cotas foi a Lei 9.100/95, que preconiza a reserva de 20% de vagas para as mulheres para as eleições municipais de 1996, assim, eram vagas reservadas para as mulheres apenas nas eleições proporcionais, que se atribuem aos cargos de deputado/a federal, deputado/a estadual, deputado/a distrital (DF) e vereador/a.

No ano de 1997, a lei sofreu alterações, passando de 20 para 30% de reserva de vagas para cada um dos sexos nas eleições para Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. No mesmo ano, durante a tramitação na Câmara, esse projeto foi analisado por uma Comissão Especial, na qual discutiram-se os atributos da Lei das Eleições (1997), e dentro disso, acerca da Lei de Cotas. Entretanto, a legislação ainda não estabelecia a reserva de vagas como medida obrigatória e naquele momento, a lei também instituiu o acréscimo do número de candidaturas que cada partido ou coligação poderia apresentar, ampliando em 50% o número de candidatos/as que podem concorrer.

Uma pesquisa conduzida por ARAÚJO (2001), que analisou as eleições de 1996, 1998 e 2000, examinou o impacto das cotas nos resultados eleitorais. A conclusão foi a de que as cotas têm uma eficácia limitada em relação ao objetivo de aumentar a representação das mulheres no legislativo brasileiro. Isso ocorre porque o número de candidatas influencia as chances de eleição por gênero apenas de forma

marginal. O verdadeiro desafio reside menos na quantidade de concorrentes e mais nas condições gerais que moldam o processo eleitoral.

Em 2009, a Lei nº 12.034 (Minirreforma Eleitoral), modificou a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.504/97) e tornou obrigatório o preenchimento efetivo de 30% das vagas com candidatos de cada um dos sexos. Estas leis foram aprovadas após um grande debate na Câmara dos Deputados, onde surgiram argumentos contrários e favoráveis a instituição das cotas.

Apesar da Lei de Cotas de gênero na política estar no pleito eleitoral ainda é uma dificuldade persistente para as mulheres. Entre os motivos, destaca-se o sistema eleitoral brasileiro de lista aberta, a esse respeito Simone Lolatto (2016, p. 222) explica: “a lista aberta é um obstáculo para elas, sendo que os resultados são mais favoráveis em sistema de lista fechada, onde quem está votando escolhe um partido ou coligação para votar e são eleitas as candidaturas mais votadas”. A autora elaborou uma pesquisa comparativa com o caso mexicano e indicou que durante o processo eleitoral das listas abertas, ocorre uma disputa entre pessoas da mesma coligação, para ver quem faz mais votos, as variáveis que determinam quem se elegerá (como estrutura financeira; experiência na política; militância), indicou majoritariamente os homens.

A despeito das medidas normativas que visam estabelecer quantidade mínima de participação das mulheres como candidatas, não existe ainda no Brasil previsão legal para cotas de legislatura. Há uma Proposta de Emenda à Constituição, qual seja, PEC 98/2015 que visa acrescentar artigo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes.

A adoção de cotas de legislatura mostra um impacto significativo na presença de mulheres em parlamentos. Por exemplo, em países que implementaram sistemas de cotas, as mulheres conquistaram em média 21,7% das cadeiras nos parlamentos, em comparação com apenas 11,8% nos países sem cotas. Contudo, muitos desses sistemas se limitam a estipular o número de candidatas, sem garantir necessariamente que sejam eleitas, como é o caso do Brasil, que reserva 30% das vagas de cada partido para as mulheres desde 1995. Existem exceções como a Espanha, onde a lei estipula que nenhum gênero pode ocupar mais de 60% dos

assentos no parlamento, garantindo assim uma distribuição mais equitativa de gênero (Portal da Câmara dos Deputados, 2007).

Essas medidas são vistas como essenciais para promover a igualdade de gênero na política, reconhecendo que as cotas podem ser um instrumento eficaz para facilitar a entrada das mulheres na esfera política e aumentar sua representatividade em órgãos decisórios.

## 4 FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO

Partidos políticos podem registrar mulheres como candidatas apenas para cumprir formalmente o requisito legal de cotas, mas essas candidatas não conduzem campanhas reais e não recebem apoio efetivo do partido.

Mesmo cumprindo a cota numérica, partidos podem colocar candidatas mulheres em posições desfavoráveis nas listas eleitorais, onde as chances de serem eleitas são mínimas.

Outra possibilidade de fraude é o aumento da porcentagem de candidaturas que os partidos poderiam lançar a cada eleição, o que mascararia a política de cotas. Quanto a esse ponto, Thiago Cortez Costa e Kaizô Iwakami Beltrão (Costa e Beltrão, 2008 *apud* Andrade e Machado, 2017) explicam:

Numa localidade cujo parlamento possuísse 100 assentos, por exemplo, um partido qualquer podia anteriormente lançar 100 candidaturas. Se as cotas fossem aplicadas sem aumentar o número de candidaturas, o partido teria que lançar no máximo 70 homens e no mínimo 30 mulheres na disputa eleitoral. Com a ampliação do número de candidaturas possíveis para 150% dos assentos nos parlamentos, na mesma localidade um partido passou a poder lançar 150 candidatos. Destes, 105 podem ser homens (70%) e 45 mulheres (30%). Ou seja, o partido pode lançar 5 homens a mais que anteriormente, sem ter que obrigatoriamente lançar a candidatura de nenhuma mulher.

Embora seja inegável que as cotas possam ser vulneráveis ao desvio de finalidade e, por vezes, gerar controvérsias, especialmente no contexto da política de igualdade de gênero, é importante reconhecer que não se pode permitir que essas preocupações impeçam a implementação medidas destinadas a corrigir desigualdades históricas.

A busca por uma sociedade mais justa e igualitária, muitas vezes, exige ações corajosas e até mesmo arriscadas. É fundamental lembrar que as cotas são apenas uma das muitas ferramentas disponíveis para promover a igualdade de gênero e que, quando implementadas com transparência, fiscalização adequada e acompanhadas de políticas complementares, podem contribuir significativamente para um progresso real em direção a uma sociedade mais justa para todos.

#### 4.1 O CASO DE VALENÇA DO PIAUÍ

O "Caso de Valença do Piauí", que diz respeito ao Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 19392.2016.6.18.0018/PI, cujo acórdão foi publicado em 17 de setembro de 2019 pelo TSE, se destaca no cenário do Direito Eleitoral brasileiro, evidenciando a complexidade e os desafios na implementação das cotas de gênero em eleições municipais. Este caso envolve a identificação e a punição de práticas fraudulentas destinadas a burlar as normas que buscam assegurar uma participação política equitativa entre homens e mulheres. (Brasil, 2019)

Investigações conduzidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revelaram a utilização de candidaturas femininas fictícias no município de Valença do Piauí. Essas candidaturas não tinham a intenção de participar ativamente das eleições, mas visavam exclusivamente cumprir a cota mínima de participação feminina, conforme exigido pela legislação eleitoral.

Como resultado, o TSE aplicou sanções severas, incluindo a cassação dos registros de candidatura e a declaração de inelegibilidade para os envolvidos nas fraudes. Essa decisão não somente pune os responsáveis, mas também estabelece um precedente significativo no combate às fraudes eleitorais, enfatizando a necessidade de uma participação genuína e efetiva das mulheres na política.

O "Caso de Valença do Piauí" provocou um debate amplo sobre a eficácia das cotas de gênero e a sua importância para a democratização da representação política no Brasil. Este caso ilustra os desafios enfrentados na promoção de uma participação política mais inclusiva e equitativa, servindo como um alerta para a necessidade de vigilância e aprimoramento constante das políticas eleitorais.

Tal *leading case* é um marco no Direito Eleitoral, reforçando a importância das cotas de gênero e o compromisso com a integridade do processo eleitoral.

#### 4.2 ELEIÇÕES PARA VEREADOR EM SANTA RITA/PB 2020

A Lei nº 9.504/1997 preconiza a obrigação dos partidos para estimular a participação feminina na política, inclusive fora do período eleitoral, concretizando o princípio da isonomia de gênero. Esta é um método de coibir a discriminação contra as mulheres, estimular a cidadania e o pluralismo político. Entretanto, o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atingir o percentual mínimo de candidaturas

femininas (determinado pela legislação) interfere na entrada da mulher nos espaços de poder.

Esta problemática está associada a ausência de incentivo partidário para uma maior participação de mulheres na política, situação que se repete em variadas Câmaras Municipais paraibanas. O município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, foi uma das localidades que foi possível detectar as fraudes às cotas de gênero nas campanhas, de acordo com noticiários e informações emitidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

O TRE-PB, tem os dados públicos a quantidade de candidatos a se elegerem nas eleições de vereador, conforme tabela abaixo:

| <b>PARTIDO</b> | <b>MULHERES</b> | <b>HOMENS</b> |
|----------------|-----------------|---------------|
| AVANTE         | 8               | 18            |
| DEM            | 7               | 12            |
| MDB            | 3               | 7             |
| PATRIOTA       | 9               | 18            |
| PC DO B        | 1               | 3             |
| PL             | 8               | 16            |
| PODEMOS        | 4               | 14            |
| PP             | 6               | 9             |
| PROS           | 7               | 14            |
| PRTB           | 6               | 12            |
| PSD            | 5               | 15            |
| PSDB           | 8               | 18            |
| PSL            | 10              | 17            |
| PSOL           | 2               | 5             |
| PT             | 7               | 15            |
| PTB            | 5               | 14            |
| REPUBLICANOS   | 6               | 11            |
| SOLIDARIEDADE  | 10              | 19            |

Tabela 1: Quantitativo por sexo, a partir de dados do TRE-PB

De acordo com os dados coletados do TRE-PB, o município de Santa Rita nas eleições de 2020, contou com 348 candidatos a vereador, onde 232 eram homens e 116 mulheres. Com o fim do primeiro turno, houve 19 vitórias, das quais apenas 2 foram de candidatas, correspondendo apenas a 10,53% de vitórias femininas.

Em Santa Rita, o TRE-PB determinou em abril do ano de 2023, a cassação do mandato de todos os vereadores eleitos e suplentes, pelo PL, por fraude à cota de

gênero nas eleições de 2020. Com a decisão, um da coligação PL, único a vencer para a Câmara Municipal no pleito, teve o mandato cassado. No dia 1º de junho, a Justiça Eleitoral cassou a chapa do Partido Republicano da Ordem Social – Pros, de Santa Rita e, por consequência, um vereador eleito do partido (Pros), perdeu o mandato, também por fraude à cota de gênero. A decisão foi tomada, por unanimidade, ao analisar recurso contra decisão de 1º grau que já havia determinado a cassação do mandato do parlamentar.

#### 4.3 O CASO DE SANTA RITA/PB

Naquele mesmo município um segundo caso teve maior repercussão midiática, e será abordado com maior detalhamento neste trabalho. Diz respeito ao Recurso Eleitoral nº 06000069-19.2021.6.15.0002 – Santa Rita – Paraíba. O recurso foi interposto contra sentença proferida no primeiro grau pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Cuja ementa consta dos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROVAS ROBUSTAS. CONSTATAÇÃO. SOMATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO PÍFIA OU INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATOS CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS NAS REDES SOCIAIS. SIMILITUDE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DO GÊNERO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS VEREADORES ELEITOS E DOS SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA. APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AIME. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

- Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, é incabível a aplicação da pena de inelegibilidade por ausência de previsão legal.

- Recurso parcialmente provido.

Para tanto, faz-se necessário contextualizar o cenário e as partes envolvidas.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou um recurso eleitoral referente a alegações de fraude à cota de gênero nas candidaturas para vereador no município de Santa Rita. As partes recorrentes foram Clóvis Alves de Oliveira Filho e Edson Severino da Silva, representados por seus advogados. Os recorridos incluíam uma ampla lista de candidatos e candidatas, assim como a legenda Partido Social Liberal (atual União Brasil), representados por diversos advogados.

Os recorrentes, que alegaram a fraude argumentaram que o Partido Social Liberal simulou o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Argumentaram que sete das dez candidatas femininas apresentaram votações inexpressivas, não realizaram atos de campanha, não divulgaram suas candidaturas nas redes sociais, e não comprovaram a existência ou distribuição efetiva de material gráfico de campanha. As prestações de contas dessas candidatas também apresentavam similitudes que indicavam uma possível fraude.

Em decisão colegiada o Tribunal reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero, identificando que as alegações dos recorrentes eram suportadas por provas robustas. A decisão foi baseada em diversos indícios, incluindo a votação inexpressiva das candidatas apontadas como fictícias, a ausência de campanha ativa, a falta de divulgação nas redes sociais para a maioria, e as semelhanças nas prestações de contas. Como consequência, o Tribunal determinou a anulação dos votos recebidos pelos candidatos e pela legenda nas Eleições Municipais de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos eleitos e suplentes do partido em questão. Não foi aplicada a sanção de inelegibilidade, por entender-se que esta não se aplicava ao caso.

As implicações trazidas pela decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba ressaltam a seriedade com que infrações à política de cotas de gênero devem ser tratadas. Destaca-se o compromisso com a garantia de uma representação política mais igualitária e justa, combatendo práticas que visem a burlar as regras estabelecidas para promover a igualdade de gênero nas eleições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise de um caso específico, procuramos compreender como as normas eleitorais são aplicadas e, por vezes, manipuladas, com o objetivo de influenciar o resultado das eleições e a representação política.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao julgar o recurso eleitoral, proferiu decisão significativa que confirmou a ocorrência de fraude e reforçou a importância das cotas de gênero, destacando a necessidade de candidaturas genuínas e efetivas.

A fraude é detectada, no entendimento do TSE, a partir de certas características: mulheres que se candidatam, mas que têm voto zero ou número insignificante de votos (o que pode significar que nem a candidata votou em si mesma), e falta de registros de arrecadação ou similitude nas prestações de contas, além de baixas despesas de campanha (às vezes com prestação de contas zeradas), além de inexistência de atos de campanhas ou esta em favor de candidato adversário.

Destacamos a importância do Direito Eleitoral, pois serve de base para a democracia representativa, garantindo que todos os cidadãos tenham igual direito à participação política. Este caso específico destaca a importância de uma supervisão rigorosa e de sanções adequadas para as infrações, a fim de manter a integridade do processo eleitoral.

A discussão detalhada do caso fornece informações valiosas sobre os desafios enfrentados pelos tribunais na interpretação e implementação de leis de cotas de gênero, bem como explora as limitações dos quadros jurídicos atuais.

Com base nas conclusões deste estudo, recomenda-se que pesquisas futuras explorem mais a fundo a eficácia das leis de cotas em diferentes contextos políticos e culturais. Seria também benéfico investigar as percepções e experiências das mulheres candidatas para compreender melhor as barreiras que ainda enfrentam no cenário político. Além disso, estudos comparativos entre diferentes jurisdições poderiam fornecer novas perspectivas sobre como melhorar a legislação eleitoral para fortalecer a democracia.

Ouvir que “não nos sentimos representados” é uma reclamação comum entre os eleitores brasileiros, em grande parte devido ao fato de nosso Congresso não refletir adequadamente a diversidade social do país. Implementar um sistema mais

inclusivo, que inclua cotas com assentos reservados para mulheres, é uma estratégia social poderosa que precisa ser explorada com maior profundidade.

As considerações finais deste trabalho reforçam a necessidade de vigilância constante e de legislação robusta para proteger a integridade das eleições e promover a representação equitativa.

A legislação eleitoral, embora complexa, é crucial para manter sistemas políticos justos e democráticos. As lições apreendidas com este estudo devem inspirar tanto legisladores quanto acadêmicos a buscar soluções inovadoras e eficazes para os desafios eleitorais contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida. MACHADO, Monica Sapucaia. (2017). Participação políticas das mulheres: desafios para a equidade. *Revista Jurídica da FA7*. v. 14. n. 2. p. 43-64, 2017.

ÁLVARES, Maria Luiza Miranda. Entre eleitoras e elegíveis: as mulheres e a formação do eleitorado na democracia brasileira – quem vota? Quem se candidata? *Cadernos Pagu*. v. 43. n. 2. p. 119-167, 2014.

BESTER, Gisela Maria. *Direitos políticos das mulheres brasileiras- aspectos históricos da luta sufrágio e algumas conquistas políticas posteriores*. – 1996. Dissertação Mestrado em Ciências Humanas (especialidade Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996

BERNARDI, Iara. *Iara Bernardi: Especial Mulher – A história da participação feminina na política brasileira*. [jan. 2006]. Entrevistadora: Ana Raquel Macedo. Brasília: Câmara dos Deputados. Entrevista concedida a Rádio Câmara, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Lei Nº 13.488 de 06 de outubro de 2017. Altera as leis nº 9504/1997, nº 9096/1995 e nº 4737/1965 e revoga dispositivos da Lei nº 13.165/2015, com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Congresso promulga cota de 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/congresso-promulga-cota-de-30-do-fundo-eleitoral-para-candidaturas-femininas>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Países que adotam cotas têm mais mulheres no parlamento*. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/101781-paises-que-adotam-cotas-tem-mais-mulheres-no-parlamento/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Mulheres representam 16% dos vereadores eleitos no País*. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Portal Rádio Câmara. *Especial Mulher – A história da participação feminina na política brasileira*. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/>

programas/266952-especial-mulher-a-historia-da-participacao-feminina-na-politica-brasileira-0743/. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 Piauí. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 30, da Lei 9.504/97. Relator: Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teordownload/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934>. Acesso em: 17 mar. 2024.

COSTA, Heloísa Lara Campos da. As mulheres e o poder na Amazônia. Manaus: EDUA, 2005.

CUNHA, Fábio Leandro de Alencar. PEREIRA, Fábio de Souza. CARVALHO, Laplace Guedes Alcoforado Leite de. *A mulher no processo político eleitoral brasileiro: a luta pela igualdade e a fraude à cota de gênero*. Lages, SC: Editora Safira, 2023.

DAMASCENO, Natália Rocha. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Comemorar voto feminino é também denunciar violência política de gênero. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/observatorio-constitucional-comemorar-voto-feminino-tambem-denunciar-violencia-politica-genero#author>. Acesso em: 09 de Março de 2024.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. Ed. 4 São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Ed. 4 São Paulo: Atlas, 1994.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU). *Women in national parliaments*. Geneva, 2024. Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

JOHNSON, Niki. Da cota à paridade: lições da América Latina. *Diálogo Político*, v. 2, p. 38-45, 2022.

KIM, J, FALLON KM. Making Women Visible: How Gender Quotas Shape Global Attitudes toward Women in Politics. *Politics & Gender*. 2023; v.19, n. 4, p. 981-1006, 2023.

LOLATTO, Simone. Mulheres na política: trajetória das vereadoras titulares em Florianópolis/SC (Brasil). Tese do programa de pós-graduação interdisciplinar em ciências humanas, doutorado em ciências humanas, UFSC, Florianópolis: 2016

MENDES, Rafael Pereira da Silva. *"Mulheres na política"*; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/participacao-mulher-na-vida-politica.htm>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MIGUEL, L. F.. Perspectivas sociais e dominação simbólica: a presença política das mulheres entre Iris Marion Young e Pierre Bourdieu. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 25–49, jun. 2010.

PINHEIRO, Luana Simões. *Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no Pós- Constituinte*. Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília, 2006.

SOUZA, M. R. de. Mulheres na política: histórias de protagonismo feminino na Amazônia e a luta contra o preconceito de gênero nas instâncias de poder político. *Revista Relações Sociais*, v.01, n 01, p. 25-36, mai. 2018.

SOWELL, Thomas. *Ação afirmativa ao redor do mundo*. São Paulo: É Realizações, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 5.617*. Julgamento em: 15 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 09 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Estatísticas Eleitorais*. Apresenta as Estatísticas de todas as eleições em variáveis, 2021.

SPOHR, A. P. et al.. Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada. *Revista Estudos Feministas*, v. 24, n. 2, p. 417–441, 2016.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. *Lua Nova Revista de Cultura e Política*, v. 67, n.1, p. 139–190, São Paulo, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 12 mar. 2024.

**ANEXO A – EMENTA RESPE 19.392**

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidatas das coligações Compromisso com Valença 1 e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com materiais de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria cauísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença 1 e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União E com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).